

CEARA  
Francisco Assis Bezerra  
DISTRITO FEDERAL  
Fernando Tupinambá Valente  
ESPIRITO SANTO  
Armando Duarte Rabelo  
GOIÁS  
Antônio Augusto Azeredo Coutinho  
MARANHÃO  
Pedro Novais Lima  
MATO GROSSO  
Octávio de Oliveira  
MINAS GERAIS  
João Camilo Penna  
PARÁ  
Clóvis de Almeida Mácola  
PARAIBA  
Luís Alberto Moreira Coutinho  
PARANÁ  
Jayme Prosdócimo  
PERNAMBUCO  
Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho  
PIAUI  
Felipe Mendes de Oliveira  
RIO DE JANEIRO  
Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite  
RIO GRANDE DO NORTE  
Arthur Nunes de Oliveira Filho  
RIO GRANDE DO SUL  
Jorge Babot Miranda  
SANTA CATARINA  
Ivan Oreste Bonato  
SÃO PAULO  
Nelson Gomes Teixeira  
SERGIPE  
Enivaldo Araújo

## DECRETO N.º 7.393, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Ratifica convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4.º da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7 de janeiro de 1975.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica ratificado o Convênio ICM — 57/75, celebrado em Brasília no dia 10 de dezembro de 1975, cujo texto, publicado no Diário Oficial da União no dia 18 de dezembro de 1975, é republicado em anexo a este decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, no Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1975.

PAULO EGYDIO MARTINS  
Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda.

Publicado na Casa Civil, aos 30 de dezembro de 1975.

Maria Angélica Gallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

## CONVENIO ICM 57/75

Dispõe sobre a manutenção de benefícios fiscais que especifica

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 1.ª Reunião Extraordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 10 de dezembro de 1975, tendo em vista o disposto na Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira — Ficam autorizados a manter os benefícios fiscais constantes de suas legislações:

I — o Estado do Rio Grande do Sul, relativamente a:

a) redução da base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido nas exportações, ao exterior, de trigo mourisco, para 60% (sessenta por cento) do valor da operação, assegurado o não estorno proporcional do crédito fiscal relativo às respectivas entradas;

b) concessão de crédito presumido correspondente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido pelo Secretariado de Ação Social da Arquidiocese de Porto Alegre, nas saídas de mercadorias para dentro do Estado promovidas por seus departamentos;

c) transferência de créditos fiscais acumulados, segundo a sistemática do Convênio AE-7/71, entre empresas não interdependentes.

II — o Estado de São Paulo, relativamente à manutenção dos créditos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias dos insumos dos produtos contemplados pela isenção prevista no Convênio AE-4/70, de 2 de julho de 1970;

III — o Estado do Rio de Janeiro, relativamente à isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias nas saídas de quadros, murais, gravuras e mapas, ainda que entelados ou emoldurados, desde que impressos para fins didáticos;

IV — o Estado de Goiás, relativamente à isenção do imposto sobre Circulação de Mercadorias nas saídas de produtos confeccionados em casas residenciais, sem utilização do trabalho assalariado, por encomenda direta do consumidor ou usuário;

Cláusula segunda — Ficam autorizados a conceder os benefícios previstos na cláusula anterior:

I — o Estado de São Paulo, a conceder o benefício previsto na letra "c" do inciso I;

II — o Estado de Mato Grosso, a conceder o benefício previsto no inciso IV;

III — o Estado do Paraná, a conceder o benefício da letra "a" do inciso I;

IV — o Estado de Santa Catarina, a conceder os benefícios previstos na letra "c" do inciso I e no inciso II;

V — o Distrito Federal, a conceder os benefícios previstos nos incisos II e IV.

Cláusula terceira — Este Convênio entrará em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1.º de janeiro de 1976.

Brasília, DF, 10 de dezembro de 1975.

Ministro da Fazenda — Mário Henrique Simonsen; Acre — Edson Cardoso Nunes; Alagoas — Osvaldo Semião Lins; Amazonas — Laércio da Purificação Gonçalves; Bahia — José de Brito Alves; Ceará — Francisco Assis Bezerra; Distrito Federal — Fernando Tupinambá Valente; Espírito Santo — Armando Duarte Rabelo; Goiás — Antônio Augusto Azeredo Coutinho; Maranhão — Pedro Novais Lima; Mato Grosso — Octávio de Oliveira; Minas Gerais — João Camilo Penna; Pará — Clóvis de Almeida Mácola; Paraíba — Luís Alberto Moreira Coutinho; Paraná — Jayme Prosdócimo; Pernambuco — Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho; Piauí — Felipe Mendes de Oliveira; Rio de Janeiro — Luiz Rogério Mitraud de Castro Leite; Rio Grande do Norte — Arthur Nunes de Oliveira Filho; Rio Grande do Sul — Jorge Babot Miranda; Santa Catarina — Ivar Oreste Bonato; São Paulo — Nelson Gomes Teixeira; Sergipe — Enivaldo Araújo.

## DECRETO N.º 7.394, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1975

Introduz alterações no Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974.

I — ao artigo 5.º, os incisos LXV e LXVI e os §§ 10 e 11:

"LXV — as saídas de produtos siderúrgicos importados para complementar a produção nacional, nos termos do artigo 1.º da Resolução n.º 2.215, de 21 de agosto de 1974, alterado pela Resolução n.º 2.249, de 24 de setembro de 1974, ambas do Conselho de Política Aduaneira, quando promovidas pelos respectivos importadores, com destino a empresas que tenham obtido isenção do imposto de importação para os mesmos produtos, observados os limites constantes nos projetos aprovados pelo órgão governamental próprio."

"LXVI — as saídas, promovidas por quaisquer estabelecimentos, de produtos típicos de artesanato regional, quando confeccionadas na própria residência do artesão, sem utilização de trabalho assalariado."

"§ 10 — As isenções previstas nos incisos XV, XVI e XXV não se aplicam quando os produtos sejam destinados à industrialização."

"§ 11 — A isenção prevista no inciso LXI aplica-se também às saídas ocorridas durante a fase de industrialização sob encomenda da Casa da Moeda do Brasil, quando a mercadoria deva transitar por mais de um estabelecimento industrializador."

II — ao § 6.º do artigo 5.º, o item 4:

"4. que, em se tratando de subcontratação, a operação tenha sido objeto de ato específico do Ministério da Fazenda, em cada caso, no tocante à isenção mencionada no item anterior."

III — ao artigo 43, o § 6.º:

"§ 6.º — Os comerciantes que efetuarem exportação dos produtos mencionados nos itens 1, 3 e 4 do § 3.º poderão valer-se também da opção ali prevista."

IV — ao artigo 44, o inciso III:

"III — relativo às entradas de produtos agrícolas que, nas saídas subsequentes, venham a ser identificados como sementes destinadas ao plantio."

V — ao § 1.º do artigo 52, o item 20:

"20. os produtos objeto de aplicação do disposto no § 10 do artigo 5.º."

VI — ao artigo 52, o § 4.º:

"§ 4.º — O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a saída subsequente esteja contemplada pelas isenções previstas nos incisos XII, XIV ou na alínea "c" do inciso XXVI, todos do artigo 5.º."

VII — ao inciso I do artigo 465, a alínea "1":

"1 — carne de equinos, aves, peixes, crustáceos e moluscos, congelados ou resfriados."

VIII — ao artigo 466, o § 4.º:

"§ 4.º — Em casos excepcionais, a requerimento do interessado, poderá ser autorizada a transferência de créditos entre estabelecimentos de empresas que não sejam interdependentes."

Artigo 2.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos abaixo numerados, todos do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 5.410, de 30 de dezembro de 1974:

I — os incisos XV, XVI, XVII, XXVI, XXX, XLI, XLVIII, XLIX e LII do artigo 5.º:

"XV — as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, em operações internas ou interestaduais, dos seguintes produtos:

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim, aipim; b) batata, batata-doce, beringela, bertália, beterraba, brócolos; c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho; d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo; e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho; f) gengibre, inhame, jiló, losna; g) mandioca, milho verde, manjerição, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

h) nabo e nabega; i) palmito, pepino, pimentão, pimenta; j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

"XVI — as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, em operações internas ou interestaduais, de aves, inclusive pinto de um dia, e ovos, em estado natural ou congelados."

"XVII — as saídas de mercadorias em decorrência de doações a entidades governamentais, ou a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública e que atendam aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, para assistência a vítimas de calamidade pública declarada por ato da autoridade competente."

"XXVI — as saídas, efetuadas diretamente do território do Estado para o exterior, dos seguintes produtos primários:

a) bananas; b) flores e plantas ornamentais; c) erva-mate; d) pescados;"

"XXX — as saídas, promovidas pelos respectivos fabricantes, de sacos fabricados com juta;"

"XLI — as saídas de produtos farmacêuticos realizadas por órgãos ou entidades, inclusive fundações, da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios, com destino:

a) a outros órgãos ou entidades da mesma natureza; b) a consumidor final, desde que efetuadas por preço não superior ao custo;"

"XLVIII — as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, de fabricação nacional, constantes na relação anexa à Portaria n.º 665, de 10 de dezembro de 1974, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 349, de 10 de setembro de 1975, e 418 de 5 de novembro de 1975, todas do Ministro da Fazenda, exceto:

a) as saídas de máquinas e aparelhos de uso doméstico; b) as saídas de partes e peças não citadas nominalmente na referida relação;"

"XLIX — as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos, dos produtos de fabricação nacional a seguir enumerados:

a) arame farpado (código 73.26.01.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias);

b) arame ovalado para cerca (código 73.14.01.01);

c) tratores (códigos 87.01.01.00 a 87.01.99.00);

d) máquinas e implementos agrícolas constantes na relação anexa à Portaria n.º 668, de 11 de dezembro de 1974, com as alterações da Portaria n.º 419, de 5 de novembro de 1975, ambas do Ministro da Fazenda;"

"LII — as saídas de aeronaves de produção nacional, seus respectivos acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo exclusivo na fabricação e manutenção daquelas aeronaves, definidos em ato do Ministério da Fazenda, quando promovidas por empresas nacionais de indústria aeronáutica ou por estabelecimentos de seus concessionários, aquelas e estes devidamente homologados pelo Ministério da Aeronáutica;"

II — a alínea "b" do inciso XII do artigo 5.º:

"b) farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona, de arroz e de linhaça;"

III — os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 43:

"§ 2.º — Nas saídas para o exterior dos produtos adiante enumerados, não tributadas em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no § 1.º do artigo 4.º, bem como nas que lhes sejam equipadas por este Regulamento, o imposto relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário na sua fabricação ou embalagem será estornado nas proporções adiante estabelecidas:

1. farelo, torta e óleo de mamona; mentol e óleo mentolado; fumo em folha e seus resíduos — estorno integral do crédito fiscal;

2. farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue e farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de arroz e de linhaça — estorno de 50% (cinquenta por cento) do crédito fiscal;

3. açúcar cristal ou demerara — estorno integral do crédito fiscal, ressalvado o disposto nos §§ 4.º a 10 do artigo 314."

"§ 3.º — Para atendimento do disposto nos itens 1 e 2 do parágrafo anterior, relativamente aos produtos abaixo enumerados poderá o contribuinte optar pelo estorno da importância que resultar da aplicação dos seguintes percentuais sobre o preço FOB constante na guia de exportação expedida pela Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A.:

1. farelo, torta e óleo de mamona — 10% (dez por cento);

2. mentol e óleo desmentolado — 8% (oito por cento);

3. farelo e torta de babaçu, fumo em folha e seus resíduos — 6% (seis por cento);

4. farelos e tortas de algodão, de amendoim, de soja, de milho e de trigo — 5% (cinco por cento)."

"§ 4.º — Nas hipóteses dos itens 1 e 2 do § 2.º, nos casos em que o imposto relativo às entradas das matérias-primas ou material secundário tiver sido diferido, caberá ao estabelecimento industrial-exportador efetuar o pagamento do tributo diferido nas proporções ali previstas sem direito a crédito."

IV — o inciso I do artigo 44:

"I — relativo às mercadorias entradas para utilização como matéria-prima ou material secundário, na fabricação e embalagem dos produtos, cujas saídas não sejam tributadas, em decorrência do disposto nos incisos III e IV e no § 1.º do artigo 4.º, ou sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos III, XII, XLVI, XLVIII e L do artigo 5.º, ressalvado o disposto no § 2.º do artigo anterior;"

V — o § 2.º do artigo 339:

"§ 2.º — Relativamente a gado bovino, caprino e ovino a base de cálculo de que cuida este artigo fica reduzida de:

1. 63% (sessenta e três por cento), nas operações interestaduais;

2. 67,7% (sessenta e sete inteiros e sete décimos por cento), nas operações internas."